

Processo: 0011478-36.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pagamento

Autor: UNIMED-RIO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Réu: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marisa Simões Mattos Passos

Em 15/05/2020

Sentença

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela UNIMED-RIO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. em face de FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, na qual a parte autora requer o pagamento da importância de R\$ 3.375.000,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco reais) relativa à cessão do atleta JEAN RAPHAEL VANDERLEY MOREIRA para o Palmeiras.

A autora alega, em síntese, que o Fluminense, para o exercício de suas atividades, mantinha contrato de trabalho com o atleta Jean Raphael Vanderley Moreira. Aduz, outrossim, que a ré detinha os direitos federativos do Atleta, ou seja, possuía a prerrogativa de inscrever e utilizar o Atleta nas competições de futebol profissional que participa, bem como que detinha 85% (oitenta e cinco por cento) dos direitos econômicos do Atleta, sendo estes a compensação devida em caso da rescisão antecipada do referido contrato de trabalho.

A autora sustenta ainda que possuía interesse em investir em direitos econômicos de atletas de futebol, de modo que firmou com a parte ré o Contrato de Cessão Parcial de Direitos Financeiros de Atleta Profissional de Futebol, tendo adquirido 75% (setenta e cinco por cento) dos direitos econômicos do Atleta em comento, pelo importe de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Alega que, em razão da cessão firmada com o Fluminense, tornou-se credora de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o benefício econômico obtido em razão de eventual transferência do Atleta.

Afirma que a referida Cessão previa, ainda, que a ré teria se obrigado, dentre outras obrigações, a dar ciência à autora acerca de potenciais adquirentes dos direitos econômicos do Atleta, bem como comunicar estes potenciais

adquirentes acerca desta obrigação, além de informar sobre todas as eventuais tratativas entabuladas e os potenciais adquirentes, tudo sob pena de anulação dos compromissos a serem firmados.

A autora aduz também que o réu, contudo, negociou o Atleta com o Palmeiras, sem o cumprimento das mencionadas obrigações contratuais, em que pese o envio de diversas notificações enviadas,

o que acarretaria o suposto inadimplemento do Fluminense. Para respaldar este receio, a Unimed afirma ainda que foi obrigada a ajuizar diversas ações de cobrança em face do Fluminense, em razão da ausência de repasses pelo referido Clube dos valores oriundos de direitos econômicos também adquiridos pela Unimed de outros Atletas.

Por isso, requer seja decretado o segredo de justiça, a citação da parte ré, bem como seja a ré condenada a pagar à autora R\$ 3.375.000,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de multa contratual de 10% sobre o débito total, de juros de mora e correção monetária, além da condenação aos ônus de sucumbência e honorários de advogados.

Instruindo a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/95.

Indeferimento do pedido de segredo de justiça às fls. 98.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 109/128, na qual, alega exceção de contrato não cumprido, alegando que o direito da autora em receber parte do valor da venda do atleta para outro clube dependia de a autora pagar ao atleta direitos de imagem (por supostamente se tratar de contratos coligados), e que a autora não o teria feito.

Além disso, alega que o crédito ora cobrado estava sujeito a condição suspensiva (a futura venda do atleta) que somente teria se verificado por malícia da autora ao não pagar os direitos de imagem ao atleta, e que por isso considera-se não verificada a condição, nos termos do art. 129 do CC.

Afirma que os juros sobre a condenação devem incidir a partir da citação e que o réu é credor da autora, pois em 2014 a autora teria encerrado o contrato de patrocínio e deixado de pagar direitos de imagem ao Atleta, o que, se ocorresse por 3 meses, poderia ensejar o fim do contrato de trabalho do atleta com o clube réu, que se viu então obrigado a aumentar os salários de seus

jogadores, fatos que estão sendo discutidos na ação nº 0286856-19.2016.8.19.0001.

Por fim, requer que sejam os pedidos julgados improcedentes, tendo em vista o não cumprimento, pela autora, de parte substancial das suas obrigações previstas na parceria firmada entre as partes, em especial aquelas relacionadas ao próprio jogador Jean, uma vez que a autora não poderia demandar contra a ré em razão da exceção do contrato não cumprido, na forma do artigo 476 do Código Civil. Além disso, requer a produção de prova documental e documental suplementar e protesta pela reconsideração de concessão de Segredo de Justiça à presente demanda.

Documentos que instruem a contestação às fls. 129/444.

Réplica às fls. 456/473.

Manifestação da parte ré às fls. 475/476 com a juntada de sentença de caso semelhante.

Manifestação da autora às fls. 486 com a juntada de precedentes.

Saneamento do feito às fls. 498.

Autos remetidos à central de mediação às fls. 508.

Às fls. 513, a parte autora requer seja cancelada a sessão de mediação e reitera o pedido de pronto julgamento e procedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

In casu, impõe-se o julgamento de plano, nos termos do art. 355, I, do Código Processual Civil, eis que o feito encontra-se maduro para sentença.

Às fls. 38/49, verifica-se que as partes celebraram o Contrato de Cessão Parcial de Direitos Financeiros de Atleta Profissional de Futebol, relativo ao jogador Jean Raphael Vanderley Moreira, no qual restou consignado na primeira cláusula, parágrafo segundo que

No caso de ser verificado o pagamento de cláusula indenizatória ou a cessão temporária ou definitiva do aludido atleta profissional de futebol, a UNIMED perceberá, pela cessão ora realizada, 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade do benefício obtido com essas transferências.

Assim sendo, em havendo a transferência do referido atleta para outro time de futebol, como ocorrido nos autos, deve a parte autora receber 75% da totalidade do benefício auferido, em respeito ao princípio da boa-fé contratual e da força obrigatória dos contratos.

Dito isso, afere-se que a transferência do atleta do clube réu para o time do Palmeiras está perfeitamente caracterizada, nos termos da contestação do próprio Palmeiras nos autos nº 0021602-83.2016.8.19.0001 e na sentença proferida nesse mesmo processo aqui citado (fls. 93/94), na qual houve a extinção da cautelar, sob a alegação de que já teria ocorrido a transferência do valor em razão da venda do jogador.

Ou seja, é incontestável o descumprimento contratual no caso em comento, já que houve a cessão do atleta, o recebimento do valor da transação pelo réu e a ausência de repasse à parte autora da importância equivalente à R\$ 3.375.000,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco reais), que seriam os referidos 75% do valor total obtido pelo clube na transferência do atleta.

O réu, a seu turno, alega a exceção do contrato não cumprido (art.476 do Código Civil), sob o argumento de que no momento da transação do jogador, a UNIMED-RIO não vinha adimplindo com diversas obrigações assumidas através da parceria firmada entre as partes, obrigações estas que estariam relacionadas ao próprio jogador Jean, mas que não estão especificadas nos autos.

Alega que a autora atuou em flagrante venire contra factum proprium, pois foi através do seu inadimplemento em relação aos direitos de imagem e do público discurso em prol da transferência de diversos jogadores, que a autora buscou se beneficiar da venda dos atletas do Fluminense.

Todavia, para que fosse possível sustentar a exceção do contrato não cumprido, seria necessário o inadimplemento da Unimed em relação ao contrato

firmado com o Fluminense, mas, a ré aduz que a Unimed suspendeu o pagamento de valor referente ao outro contrato, relativo a direito de imagem.

Ou seja, estão em questão contratos distintos, devendo ser afastada a tese de que foram formados contratos coligados, tendo em vista que estes se verificam quando há uma pluralidade de negócios jurídicos ligados por umnexo funcional, tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. Não é essa a hipótese dos autos.

Além disso, o Código Civil dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma das duas, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368), o que evidencia que seria possível a compensação de eventuais créditos existentes entre autor e réu, mas não há nos autos evidência de dívidas pendentes a serem compensadas do valor devido pela

cessão do jogador.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.375.000,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco reais), os quais deverão ser acrescido de multa contratual de 10% sobre o débito total, e dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a citação.

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação na forma do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, ficam cientes as partes de que no prazo de 5 dias os autos serão encaminhados para a Central de Arquivamento.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2020.

Rio de Janeiro, 15/07/2020.

Marisa Simões Mattos Passos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marisa Simões Mattos Passos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48K8.6WZR.MXWF.QFP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos